



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS,
CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO**

CONTRIBUINTE FISCAL N.º 503 752 819

Coimbra | Leiria | Aveiro | Castelo Branco | Viseu | Guarda



DELEGAÇÕES

LEIRIA

Rua S. Francisco, Bloco 1 -
2º Piso - E 12
Terraços do Marachão
2410 - 232 Leiria
Tel. 244 825 756
Fax 244 812 278
unisleiria@usd.pt

AVEIRO

Av. Dr. Laurence Peixinho,
173 - 7º
3800 - 167 Aveiro
Tel. 234 377 322
Fax 234 377 321
usaveiro.cgtp-in@ix.pt

VISEU

Rua do Arrabalde, 2 - A
Loja F
3500 - 084 Viseu
Tel. 232 436 277
Fax 232 411 161
cgtp.viseu@gmail.com

CASTELO BRANCO

Av. Gen. Humberto Delgado,
77 - 2º Esq. Fr.
6000 - 081 Castelo Branco
Tel. 272 343 434
Fax 272 343 452
delgacao_uscb@hotmail.com

COVILHA

Rua Azevedo Gneco, 24
6200 - 054 Covilhã
Tel. 275 335 846
Fax 275 313 994
uscb.cgtp@gmail.com

Exmº(s) Senhor(es)
**COMISSÃO PARLAMENTAR DO TRABALHO E
SEGURANÇA SOCIAL**
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Coimbra
		473/16	05-05-2016

**Assunto: ENVIO DE APRECIACÃO PÚBLICA DO SEGUINTE DIPLOMA:
Projecto de Lei nº 146/XIII**

Exmº. Senhores;

Os mais respeitosos cumprimentos.

Relativamente ao assunto supra, damos conta das apreciações ao diploma indicado, para o efeito, envia, em anexo, os Impressos de "Apreciação Pública" das organizações representativas

Solicitando a V. Exªs que tal apreciação seja levada em devida consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente

A Direcção

SEPARATA — NÚMERO 19

06

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projeto de lei n.º 146/XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS, CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO

Morada ou Sede:

RUA MÁRIO PAIS, 28 – 2º

Local **COIMBRA**Código Postal **3000 – 268 COIMBRA**Endereço Electrónico **casasindicalcoimbra@gmail.com**

Contributo: Projecto de Lei nº 146/XIII Combate as formas modernas de trabalho forçado, procedendo à 10ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, à 5ª alteração ao regime jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei 102/2009, de 10 de Setembro, e à 3ª alteração ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei 260/2009, de 25 de Setembro (Separata nº 19, DAR, de 6 de Abril)

O presente Projecto contempla um conjunto de alterações em matéria laboral que visam conferir à lei uma maior eficácia no combate ao trabalho forçado.

Esta Organização Sindical considera que os fenómenos de trabalho forçado, seja qual for a forma que assumam, configuram sempre graves violações dos direitos humanos e, como tal, devem ser combatidos por todos os meios.

As alterações contidas neste Projecto são sem dúvida de sinal positivo, na medida em que um dos meios mais eficazes de combater o trabalho forçado é, de facto, através da responsabilização e penalização de toda a cadeia de contratação e subcontratação ao longo da qual se multiplica a exploração dos trabalhadores.

No entanto, questionamos se estas alterações serão suficientes e eficazes bastante para travar o alastramento do trabalho forçado, que tem vindo a ser potenciado por vários factores internos e externos, entre os quais se destacam, internamente, as elevadas taxas de desemprego e o empobrecimento da população, e externamente, a deslocação massiva de populações que fogem da guerra e da miséria em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

Em nosso entender, face à gravidade do fenómeno, é preciso dar um sinal à sociedade de que estes comportamentos abusivos, verdadeiramente lesivos da dignidade humana, não são toleráveis e merecem um verdadeiro juízo de censura social. E a censura social mais grave exprime-se através do direito penal, ou seja através da criminalização das condutas que a sociedade como um todo considera absolutamente inaceitáveis e merecedoras da penalização mais grave oferecida pelo ordenamento jurídico.

Neste quadro, consideramos que deve ser ponderada a criminalização das práticas de trabalho forçado, determinando-se que quem, deliberadamente e com intenção de obter para si ou para terceiros um proveito económico, aliciar trabalhadores para trabalhar, seja no estrangeiro ou em território nacional, prometendo condições de trabalho, incluindo salário, transporte e alojamento, que não são proporcionadas no decurso da relação laboral e com isso sujeitando os trabalhadores a condições de vida e de trabalho humilhantes, indignas e insuficientes para proporcionar uma subsistência condigna, deverá ser punido com pena de prisão – em moldura penal a fixar tendo em conta a gravidade da situação. Esta responsabilidade criminal deverá ser estendida ao utilizador do trabalho, ao contratante e subcontratante e ao proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola.

Data Coimbra, 5 de Maio de 2016

Assinatura

Jos Martins Almeida
Pálio Almeida

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.